

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 939, DE 1999

Dispõe sobre a aplicação do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 - Aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Autor: Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei epígrafado, de autoria do nobre Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA, pretende dispor sobre a aplicação do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Na justificação do Projeto, o Autor esclarece que o Projeto de Lei pretende “explicitar a real vontade do legislador quando da apreciação da PEC nº 33, de 1995, que reformou a previdência social no país, e que resultou na Emenda Constitucional nº 20, de 1998.” O texto proposto “deixa expresso e explícito que se trata de dois tipos de aposentadoria diferentes, estanques e que não se trata de acúmulo de requisito para uma mesma aposentadoria.”

O Projeto de Lei em exame foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei, nos termos do parecer do Relator, Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei, nos termos do parecer do Relator, Deputado RICARDO BERZOINI.

Agora, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando a proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifico que a matéria se insere na competência legislativa da União, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 22, XXIII, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei sob análise tem o único escopo de esclarecer o alcance do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, uma vez que a redação do texto constitucional vem gerando interpretações conflitantes.

Assim, quanto à constitucionalidade material e à juridicidade do Projeto, não vislumbramos nenhum óbice à aprovação da proposição, eis que observa as normas e princípios atinentes à matéria, mormente no que concerne ao delineamento constitucional da seguridade social e ao atendimento do princípio da segurança jurídica.

A técnica legislativa do Projeto não merece reparo, eis que observa o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das Leis.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 939, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator